



Número do Processo: 252/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ACRESCENTA O § 5º AO CAPUT DA LEI Nº 4.061, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jean Carlos que “ACRESCENTA O § 5º AO CAPUT DA LEI Nº 4.061, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a alteração da Lei Municipal que institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais se amolda e esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a propositura pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto analisado seja deflagrado exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 54). Isto significa que a competência para iniciar a proposta é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, e, por isso, não há inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.



Além disso, a forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 deste Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) e nem por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Anápolis, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta discutida.

É o parecer.

Anápolis, 14 de dezembro de 2021.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG/PARECER Nº 547/14-12-2021

Encaminha-se à Comissão do
Direito do Servidor Público e Trabalho
Em 14/12/21
Tsauza
Presidente